

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-418-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do Brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM ÉPOCA DE PANDEMIA

COMPLIANCE WITH THE CONTRACT IN A TIME OF PANDEMIC

Fabiano Andrade Blau ¹

Resumo

O presente trabalho procura uma avaliação das situações contratuais particulares em face à Pandemia do CORONA VIRUS. Para a execução do atual estudo empregou-se a metodologia Hipotético Dedutiva, doutrinas e decisões judiciais prolatadas pelos Fóruns brasileiros, averiguando os resultados que casualmente possam advir de mutação do pacto entre os contratantes, verificando a perspectiva de relativizar os objetivos do contrato fundado no princípio da onerosidade excessiva experimentado por uma das partes contratantes, mesmo que influenciado por fato externo a relação jurídica estabelecida, como por exemplo da Pandemia.

Palavras-chave: Pacto, Gasto excessivo, Constitucionalidade do direito civil, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks an assessment of the particular contractual situations in the face of the CORONA VIRUS Pandemic. For the execution of the current study, the Hypothetical Deductive methodology, doctrines and judicial decisions issued by the Brazilian Forums were used, investigating the results that may come from a mutation of the pact between the contracting parties, verifying the perspective of relativizing the objectives of the contract based on the principle of excessive burden experienced by one of the contracting parties, even if influenced by a fact external to the established legal relationship, such as the Pandemic .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pact, Excessive spending,, Constitutionality of civil law, Pandemic

¹ Advogado, Pós-graduado em Processo Civil (PUC). Pós-Graduação em Especialização em Direito Civil com ênfase em Direito Público (UP). Pós-graduado em Prática da Advocacia (FESP). Mestrando em Direito Empresarial Unicuritiba.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho é de grande relevância social e tem o escopo de debater sobre os pactos firmados das relações contratuais em época de pandemia proveniente do Coronavírus em meados do ano de 2020. Busca-se através deste trabalho verificar as prováveis alterações nos pactos firmados em virtude da COVID 19.

A metodologia utilizada será dedutiva com o objetivo de analisar como a Justiça brasileira vem se posicionando a respeito do assunto, tema do presente trabalho, onde será analisada doutrinas e decisões judiciais com base em casos reais.

Para se obter os objetivos almejados, em primeiro lugar buscou-se verificar o princípio do dever no cumprimento dos pactos, o qual estabelece que os contratos deverão ser cumpridos, chamado de Princípio do Pacta Sun't Servanda, contudo, na sequência se estudará os pactos sob a ótica da Constitucionalização do Direito Civil.

Em outras palavras, com fulcro nos conceitos que estabelece a Constituição Federal de 1988, tratando sobre a relativização dos efeitos do pacto em decorrência da onerosidade excessiva causada por fatores ligados ao desejo das partes ou por ações ou negligência destas.

Finalmente o presente trabalho faz um estudo da situação vivenciada no período da Pandemia Mundial. Por meio dessa pesquisa será possível verificar as relações contratuais que sofreram mudanças devido a fatores externos, os termos contratuais que foram preliminarmente estipulados poderão ser reavaliados.

Tendo em vista os resultados da Pandemia no Brasil a partir de meados do ano de 2020, apurou-se a imprescindibilidade de averiguar a possibilidade de revisão em cada caso.

Finalmente, este estudo visa demonstrar como os tribunais brasileiros têm prolatado decisões sobre este assunto. Vale salientar devido a inúmeras discussões sobre o tema e pelo fato de não haver precedentes em nosso sistema judiciário, nenhuma decisão foi proferida.

2- UM SUCINTO EXAME DOS VÍNCULOS NOS TRATADOS EM FACE AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Antes de se inserir na tese principal do manifesto trabalho, qual seja a perspectiva ou a recusa de se relativizar as circunstâncias dos pactos em função de imprevisível onerosidade excessiva em decorrência de circunstâncias acontecidas externamente à relação. pactual como

na situação presente da Pandemia pelo CORONA VÍRUS ¹, faz se fundamental o exame e a compreensão, dos primórdios do Pacta Sunt Servanda, sabido pela reflexão principal de que o tratado faz lei entre as partes e por conseguinte ordena a execução do compromisso como antecipadamente contratado.

O pacto foi largamente estudado pela autora no Brasil, Maria Helena Diniz a qual distingue o pacto como o consenso de dois ou mais pretensões a fim de determinar e regular as ambições das partes, tendo como meta conquistar, alterar ou romper relações jurídicas de característica patrimonial (DINIZ, 2009). Para Judith Martins Costa o pacto é o fruto do interesse das partes que ao contrato se sujeitam concomitantemente avocam garantias e deveres (MARTINS-COSTA, 1995). Nesse contexto, o sujeito compreendido como independente e competente, ocupa cargo principal. Tal compreensão foi empregada pelos dispositivos jurídicos no ocidente limitando, ainda, a conduta do Governo na perspectiva de apenas analisar e realizar o desejo dos envolvidos, manifestado no contrato.

O pacto, por se envolver de diversas formas e ser usado para diversas funções, é ferramenta para o acordo de vontades. Vai da forma verbal, que não se resume em palavras e sem forma pré-fixada aos pactos de adesão, de forma virtual, dentre outras especificidades, cujas circunstâncias podem ser excepcionalmente esmiuçadas. De forma universal e não de forma específica, é possível admitir que os contratos são pactuados a todo momento e o tempo todo em diversas sociedades, por vários motivos e funções. Expondo se o pacto, com o passar do tempo e a rancor das mais diversas formas de coordenação social se tornou uma das formas mais multifuncional e excepcionalmente útil para o ambiente jurídico.

A Norma Civil de 1916 tinha alicerces independentes, inspiradas na Lei de Napoleão e de convicções provenientes do Século XIX. Fundamental acentuar que nesta época a respaldo da lei hodierna seria a de preservar os direitos pessoais, propiciando aos cidadãos realizarem seus acordos contratuais e firmarem as normas, conforme aquele acordo pactuado. mediante essa reflexão competiria ao Governo o papel de obrigar os indivíduos do contrato a horarem

¹ “O início da pandemia pelo coronavírus aconteceu em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Desde logo, as ocorrências encetaram a se difundir ligeiramente pelo globo: iniciando pela asia, e logo por outros continentes em fevereiro, o contágio do Corona vírus, denominação dada à patologia causada pelo vírus, no oriente e na Itália despertaram a atenção pela ascensão veloz de novos infectados e óbitos, levando o Ministério da Saúde a alterar o significado de casos duvidosos para incluir enfermos que vieram de outros estados. Na mesma oportunidade o primeiro acontecimento no Brasil foi constatado, na cidade de São Paulo. Em março, a (OMS) decretou o advento da patologia como pandemia. Algum tempo depois, foi admitida o primeiro óbito no Brasil, na Cidade de São Paulo. No mesmo período dois enfermos que haviam sido infectados pela COVID 19 da cidade do Rio de Janeiro morreram, mas pareceres dos óbitos não haviam sido divulgados BARRETO, Clara.

aquilo que foi determinado por aquele pacto sem pondera sobre possíveis problemas externos que pudessem interferir.

Segundo Marco Antônio Barbosa (2010, p.75) “o Iluminismo desenvolveu uma opinião bastante individualizada de se humana, de cidadão uma pessoa completamente centrada unida e provida de competência coerente, compreensão e atitude.” Pois argumenta sobre esse conceito de tratado versado no princípio da Pacta Sunt Servanda que se versaria de uma tese do liberalismo financeiro, apoiando que o próprio comércio se regularia. Conforme a tese do liberalismo econômico, preliminarmente criada por Gournay e Quenay, e altamente divulgada por Adam Smith, o comércio se , definiria por conta própria através da livre concorrência , da Lei e da oferta e da procura, sem a precisão da regular interferência do governo Certamente a divisão dos recursos seria correta pela pura independência que se deveria conceder ao mercado.

Admite o escritor Marco Antonio Barbosa (2001) apontando Bronislaw Malinowski, que as obrigações necessitam ser executadas autonomamente de posituação da lei, uma momento que a execução indica permissões recíprocas com fundamentos na compreensão de mutualidades (BARBOSA, op. cit)²

Existiu uma fase chamada de Idade Moderna em que perdurou as ideologias do homem no centro do universo (MILARÉ, 2009)³ que teve como uma das essenciais particularidades a reconstrução do panorama de como o indivíduo seria visto perante os negócios jurídicos que fosse promover. O cidadão a partir desta época adveio a ser o cerne das relações, sendo enxergado como alguém que raciocina (TRAVASSOS, 2015). Perante esse atual modelo de compreensão do homem, os seus direitos como indivíduo, os quais seriam supostos no pacto social na época do Liberalismo, são postos agora no centro do mundo ,tendo esta recente reflexão nos vínculos contratuais deixando de possuir tanto interesse na vontade celestial, uma vez que verificou-se a consolidação do racionalismo da pessoa sendo fortemente persuadido para tanto, pela movimentação da Escola Jusnaturalista⁴ no século XVII, a qual gerou um

² Bronislaw Malinowski nasceu em 1884 na Cracóvia e morreu em 1942. Foi o antropólogo tido como um dos criadores da antropologia social. A obra mencionada neste artigo baseou-se no estudo feito nas Ilhas Trobriand, que acarretou n divulgação de livro Crime e Costume na Sociedade Selvagem. O antropólogo analisou fatos reais as tradições das pessoas aonde viviam, averiguando se as obrigações estavam sendo cumpridas entre as pessoas com ênfase nos fundamentos morais, e não somente na imposição das normas . Conforme Malinowski aquelas pessoas uma lei que os regulada pelo Governo, iniciando da mutualidade e reciprocidade nas obrigações como pressuposto em respeitar pra o Direito.

³ A frase antropocentrismo se originou na Grécia: e venho do latim: “antropos”, “centrum”, “centricum”, o homem no centro. Afirma-se com esse pensamento que o homem está no centro do universo, daí a palavra antropocentrismo entende o homem como o centro do Universo, sendo a humanidade o padrão mais alto de valor, ficando os outros seres a margem. . MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁴A Tese Jusnaturalista protege a presença do Direito Natural, a sua supremacia sobre o Juspositivismo, ao qual auxilia de método orientador e lei valorativa. Cf. PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique apud

aspecto fundamental da laicização da Lei, toda vez que é este que comanda a vida social e não como protegido pelos Canonistas.

Desta forma andaríamos diante da noção do que se versaria o princípio da autonomia da vontade, conforme o qual propicia as pessoas a efetivação, de contratos, convenções e ações jurídicas de modo a produzir seus resultados, predominando perante outros aspectos. Parte se do princípio, por conseguinte, ser o homem plenamente capaz para a tomada de providências e estas necessitam ser consideradas.

Entretanto a partir da hora em que preferissem por contratar estreitavam a sua autonomia instintiva e deveriam executar as obrigações feitas por seu próprio interesse não sendo capaz do tratado se eximir, a não ser por outro pacto de vontade.

Tendo como início a reflexão do individualismo, a pessoa é capaz de definir suas intenções de alguns ramos de certos negócios jurídicos, trazendo para si a possibilidade fracasso e da vitória. Sob essa perspectiva, que especialmente inspirou, as codificações e leis brasileiras José Tadeu Neves Xavier (2006, p.339), nos ensina que a independência da vontade e liberalismo estabelecia no período a proteção que aqueles que viviam em sociedade moderna buscava. Neste aspecto, ainda diz Andreza Cristina Baggio, aduzindo Cláudia Lima Marques:

Na ponta do liberalismo e do denominado Estado Moderno, enquadra à tese da lei atribuir aspecto teórico ao individualismo no período estabelecendo a compreensão convencional de contrato, conforme as necessidades da autonomia individual e especialmente, tendo por base o princípio supremo da autonomia da vontade (BAGGIO,2007, p.34).

Ao Sistema Judiciário caberia o encargo de fazer com que os envolvidos fizessem valer o que está ordenado através do contrato realizado em um momento anterior. Importantíssimo que, àquela ferramenta contratual antecipe todas as possibilidades, o que em especial seria inconcebível e inexecutável, tendo por perspectiva que a ideia das pessoas não possibilita antecipar as complicações que podem aparecer as partes contratantes ou a sociedade em geral.

Cabe inclusive que enfatizar acerca do comando exercido pela Escola de Exegese,⁵especialmente na Lei Civil de 1916. Para este instituto apenas conseguiria ser

⁵ Joseli Lima Magalhães afirma que “As leis modernas são resultado de toda uma evolução do iluminismo e da classe média como grupo que precisa ratificar, pela norma, pelo Governo, seu comando e importância diante das demais classes, e buscam se sobressair e tomar forma a todo o momento exercidos por um outro grupo que se evidencia e se aprimora por determinado momento, continuamente relacionados sua raiz à ascensão de categoria não nobre ao comando do estado, correspondendo peculiar de suas particularidades a papel de estabelecer, o descaço pelas tradições e ela história e com objetivo de se organizar”

consagrado como Direito as constituições escritas aceitas pelo Congresso. Na compreensão de Iara Menezes Lima a base, para isso seriam inicialmente a magnitude da das leis possibilitando na prática improváveis, as falhas; ultimamente, na hipótese de haver lacunas, a interpretação deveria se assistir dos mecanismos utilizados pela analogia; finalmente teria a hermenêutica o escopo de averiguar a desejo do legislador, vez que , a autoria da lei foi dele (LIMA, 2001). Desse modo Joseli Lima Magalhães nos ensina que a forma positivista é valorizada pois deve permitir:

[...] nova compreensão, que se evidencia na norma, sendo somente descrita ou continuada do ordenado no dispositivo legal. Não existe saída para uma posição ideológica por parte quem interpretará ou daquele que irá expor o interesse da lei, que embora subsista por ela mesma. O valor não é componente anexo à escola exegética, que o deixa de lado desdenhada de certa forma. (MAGALHÃES, op. cit., p. 29.)

Para Lenio Luiz Streck existe a recusa da criação pelo magistrado no caso concreto, tendo que sustentar seus julgamentos somente no que se está mencionado na norma, dispondo o juiz puramente o encargo de exame da lei , com o escopo de desvendar seus conceitos (STRECK, 1998), Joseli Lima Magalhães frisa que a crepitação que existia no século XVIII desempenhou grandes resultados na forma da Lei Civil de 1916, especialmente como a faculdade de submeter o árbitro a definir com fundamento em um processo de leis que para a autora contrapõe as convicções da Escola do Realismo Jurídico ⁶, que proporciona ao juiz Maiores autoridade para sentenciar em oposição a lei, a externando como incompatível aos princípios e costumes (MAGALHÃES, op cit, p. 36).

3 - OS VÍNCULOS PACTUAIS SOB O PANORAMA DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO CIVIL E USO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DOS RESULTADO EM FUNÇÃO DO GASTO EXORBITANTE

De acordo com os pensamentos de Enzo Roppo podemos compreender que o pacto se submeteria a um exame e conferência do dialeto. Para este Doutrinador o objeto contratual seria visto como uma concepção legal, ou em outros termos, seria consequência de uma fabricação

⁶ Para a Escola do Realismo Jurídico o Direito é entendido como instrumento de controle do comportamento a ser acionado para fins racionais, ou seja, para fins políticos fundamentados pela economia. Sob a visão desta escola todos os casos podem ser decididos correta e consistentemente na base do direito legal vigente, a uma crítica dissuasiva, na perspectiva do observador. No entanto, “os realistas não conseguem explicar como é possível combinar a capacidade funcional do sistema jurídico com a consciência dos especialistas participantes, a qual é radicalmente cética em termos de direito”.

da ciência legal, proveniente da maneira concisa de vários princípios e diretrizes do Direito. Acontece que se orienta não delimitar a noção de pacto a somente uma definição jurídica, mais tão somente a imagem que este contrato possa gerar em um plano externo, não por estar intrínseco no cenário das partes. Contudo, compreende-se que o pacto deva ser verificado sob o prisma da realidade de interesses, de ocorrências sociais econômicas (ROPPO, 2009).

No final do século XIX permaneciam enraizados as consequências do liberalismo financeiro, que fez aparecer um gênero operários carentes ocasionado pela Revolução Industrial (TORRES, op. cit., p. 34). Nesta face, apareceram estudos socialistas que se importavam com a situação de vida da classe operaria sob o ponto de vista que o Governo deveria se importar com as relações particulares, objetivando reduzir as discrepâncias sociais, bem com proporcionar a satisfação e o alcance aos bens de consumo a toda sociedade.

O Regime Social, conforme a ótica da lei, deve ser compreendido como aquele que ampliou à extensão política do Estado Liberal (delimitação e comando dos domínios políticos e privilégios aos direitos individuais, que alcançou seu auge no século XIX) a extensão financeira e social, por meio da delimitação e manejo dos domínios econômicos e sociais particulares e a guarida dos menos favorecidos. O Regime Social se evidencia pela interferência legal administrativa e forense nas ações particulares. As Constituições sociais ficam igualmente entendidas quando ajustam o processo econômico e social, para além do que pretendia o Estado liberal. (LÔBO, 2021)

Logo, o Governo deve sob este prisma, interceder nos acordos com a objetivo de salvaguardar os menos favorecidos, proporcionando inclusive a expansão econômica e melhores situações à sociedade. Contudo, vale comentar outras maneiras de regulação e comando social. Inclusive que o Estado detenha a função de fazer as leis, vale dizer que não tenha outras maneiras autênticas que não a Governamental (MAGALHÃES, op. cit., p. 73). Fundamental aqui frisar as maneiras alternativas de resolução de conflito, como; a arbitragem, mediação e composição dos indivíduos que compõe o contrato sem que ocorra a intercessão do Estado.

Nos informa Antônio Carlos Wolkmer que “a legislação não deve servir apenas para geração de processos políticos, mas uma consequência de situações de esforços e de embates na sociedade” (WOLKMER, 2011. p. 142). O escritor segue reiterando que todo corpo social político tem sua própria norma, a qual se baseia em suas histórias, cultura e usos que decretam a continuidade do poder. Salienta finalmente, que não seria admissível a restrição de toda norma ao mero formalismo regulamentar ou unicamente

uma reação ordenada de um processo jurídico Governamental (Ibidem). Em outros termos, indica que a norma evidencie a solução social daquela sociedade, proveniente de seus usos e cultura.

O que protege o autor, bastante popular no campo da lei civil constitucional, é que a Constituição da República o interesse e pretensões de certa sociedade, mas sem afastar o tema de autenticidade do poder, haja entendimento que ela é exercida pelo próprio Governo.

Seguindo essa metamorfose social, consolida-se a noção de Estado, fundamental para a fortificação do comando do Estado, o qual passa a tutelar as propensões do capitalismo que se solidificava e a preservar a economia da nação entende-se desta forma o trânsito da economia, do plano civilizado para o do Governo ampliando-se a situação legal do estado e definindo-se com absoluta transparência suas atribuições de leis, de federação, de competência e de executar (COELHO, 1989).

Contudo, conforme bem comenta Pietro Perlingieri:

[...] A função daquele que elabora as leis tem seu valor sob a dúbia função de preservar o contexto fático ou de metamorfose da realidade. Sendo esta última muito desconsiderada. Aquele que elabora as leis nem sempre integra as determinações que anseia a sociedade; muitas vezes a ignora ou as traduz de forma contrária (PERLINGIERI, 2008, P. 170).

Estando na presença de uma lógica de existência de uma Lei Federal que é fruto dos usos e costumes, se faz fundamental o exame da perspectiva da variedade cultural naquela área, da mesma forma daqueles que integram aquele grupo durante certo tempo. Entretanto, é de extrema relevância a análise da Lei Civil no que se refere aos vínculos contratuais que são fundamentadas no prisma da Constituição da República, chamado de ideologia civilista como Lei Civil da Constitucional. Como destaca José Lourenço:

No entanto, o século xx é taxado pelo domínio dos interesses gerais acerca dos privados, no decorrer da segunda metade, somaram-se os interesses gerais, protegidos pela sociedade nela mesma, autoridade a do Governo. A alma de justiça social acoberta-se ao puro individualismo das Leis originais e exige, por parte dos Legisladores, o desamparo da clássica posição categórica. A transição do Estado liberal para Governo intervencionista, junto a sua crescente ingerência na organização da vida econômica, conduz a decadência da concepção liberal da economia e à inferência crítica ideológica do princípio da autonomia da vontade, especialmente no ensinamento marxista (LOURENÇO, 2003, p.335).

Tendo por alicerce este novo entendimento de personalizar novamente a Lei Civil as partes jamais podem se privar dos axiomas basilares frequentes na Constituição da República, que é tida como sustentação de todo o sistema jurídico brasileiro, como também nunca deverá

desistir de resguardar as “motivadas perspectivas do outro lado e as verdadeiras propensões de terceiro como da mesma maneira não pode o legislador descuidar dos limites à liberdade individual fundamental para reparar as profundas e constantes discrepâncias substanciadas em meio aos contratantes.” (LOURENÇO, op. cit., p. 336)

Em outras termos a Lei Civil passa a cuidar as matérias que antes já tratava de uma maneira diversa, embasando sua compreensão nas concepções existentes na Constituição da República, restando esta última a sustentação legislativas de outras leis correntes no país.

[...] entranhada pela propositura material do íntegro direito, e partilhando da presunção e legitimidade que é exclusiva deste, a constituição coloca-se no ápice do dispositivo Legal, vedando todo o ordenamento de regras e de ações com as suas preferências de valores (RIBEIRO, 2007).

Pode se compreender, logo, que a lei constitucional tem que ser empregada como base das leis que estão abaixo da constituição. Nos moldes da doutrina de Pietro Perlingieri, “A reunião de axiomas, bens, interesses relevantes”. Continua doutrinador dizendo que não existe a norma Legal em abstrato, mas existem os regras jurídicos, cada qual definida por uma ideologia de vida, isto significa, pelos axiomas e pelas convicções elementares que formam a sua base qualificante (PERLINGIERI, op. cit., p. 173)

Fechando o pensamento, Perlingieri afirma que “a resolução a cada discussão deve ser dada não apenas levando em consideração a tipificação da lei que parece controlá-la, mas ao fulgor de todo o sistema jurídico, em pessoal de seus princípios primordiais” (Ibidem, p. 174) O doutrinador informa que o juiz, ao estudar o fato real, deve se empregar das normas características em face aos princípios gerais contidos na Carta Constitucional (Ibidem, p. 199).

Ao se referir ao encargo do Governo Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que;

[...] não é mais unicamente o garantidor da autonomia e da liberdade pactual das partes; vai adiante, interferindo demasiadamente nos vínculos contratuais, indo além dos limiares Lei acessível para fomentar não somente a justiça distributiva, mas igualmente a justiça social (LÔBO,2014, p.41).

É possível dizer, logo, que as leis contidas no regulamento Federal devam ser utilizadas como primordial fonte matriz do direito positivo interno, uma vez que possuem princípios essenciais ⁷ das pessoas e as regras gerais conferidas àquela região. Sob este prisma aproxima-

⁷ “[..]No que tange aos axiomas basilares do Governo representa o caminho fundamental para determinar um escoreito e severo relacionamento entre autoridade do Governo e poder das classes, superioridade e inferioridade, poder da economia e direitos dos postergados.” Cf. PERLINGIERI, op. cit., p. 186.

se o conceito de publicação do Direito particular, tendo sob a ótica que comporta alguns princípios ligados à sociedade em prejuízo dos interesses puramente individuais, os quais devem ser empregados pelos juízes nos casos existentes na sociedade. Portanto, o Estado Social não esqueceu os fundamentos do Estado Liberal, mas sim foi ao encontro de soluções de resultados entre axiomas individualistas e os axiomas Solidários (LÔBO, 2014).

Resumindo pode-se dizer, no entanto, que tendo a Constituição da República de 1988 uma concepção principiológica as regras, dentre elas a Norma Civil e as leis especiais, estas legislações que estão abaixo da Constituição devem ser norteadas com sustentação nestes princípios. Sugere-se, ainda, que não nos determinemos mais somente ao que está de maneira expressa na Lei presente, mas que se passe a entrever as intenções das normas para que possam ser aplicadas em concordância com os interesses da sociedade, sem deixar de lado as vontades das partes que demandam junto ao Poder Judiciário buscando um desfecho do Estado ao fato concreto.

A Norma Civil dispõe em seus artigos 478 á 480 a perspectiva de solução dos acordos ou modificação dos pactos em situação de contratos de execução ininterrupta ou procrastinada quando existe onerosidade excessiva. Tais aparatos têm preponderância da Legislação Italiana, com fundamento no ensinamento eclética, que visa propiciar ao devedor uma situação equitativa, com a função de conservação do contrato. Tanto a lei civil italiana, como a lei civil brasileira determina que o juiz poderá, a requerimento do devedor lesado, atenuar ou modificar a maneira de execução do contrato (GOMES, 1980)

Ressalta-se que a Lei pátria impõe condições para o emprego dessa tese, estando esses a acontecimentos supervenientes, evento extraordinário imprevisível ou inesperado e que diretamente influencie no adimplemento do devedor. Isto é, o elemento extrínseco de impossível de ser previsto das partes causou sacrifício exagerado ao obrigado no cumprimento da obrigação.

A Lei Civil inclusive dispõe que para o emprego e aceitação desta tese há que se reconhecer a presença de uma instabilidade ou disparidade no contratual, ou seja, o enriquecimento de um lado em detrimento do outro.

Sendo possível tal emprego somente pela autoridade Judiciária, pois nessa situação o julgador, munido do Princípio da Inafastabilidade e Imparcialidade da Justiça, irá verificar se todas as exigências legais que permitem o uso do Princípio do Gasto Exagerado foram enquadradas naquele fato.

4- IMPACTOS LEGAIS DOS PACTOS DIANTE À PANDEMIA DO COVID 19

No caso da Pandemia do COVID 19, pode se falar que a situação extraordinária inesperada ou imprevisível é um requisito aceito, todavia para o deferimento da realização existe a premência da realização dos demais encargos legais de maneira acumulativa. De maneira generalizada não existe formas de se certificar que a Pandemia tem influência diretamente no adimplemento do devedor, esta exigência legal pode ser vista em algumas situações, como estabelecimentos comerciais que por influência de ordem governamental tiveram suas práticas comerciais suspensas. Contudo, a importância direta deve ser averiguada de maneira singular, conforme cada caso em particular e das partes relacionadas no processo judicial.

Ainda nessa acepção, a desarmonia ou desigualdade entre as partes do pacto não obrigatoriamente acontecerá, porque a Pandemia do COVID 19, gerou uma dificuldade na sociedade e na economia, legal e política e, conseqüentemente, não existe enriquecimento subentendido de uma das partes em detrimento da outra. O que se vê é que as partes em sentido abrangente, tiveram uma redução em suas atividades.

Diante desse panorama, a autoridade Judiciária deverá contemplar se as condições legais para a aprovação do emprego desse Princípio são aparentes no caso concreto, pois de maneira generalizada, não se pode estabelecer uma forma eficaz em todos os casos.

Contudo, a parte que diz ter sido lesionada terá que demonstrar e provar suas alegações em Juízo, como também a demonstração do fato e do enquadramento das circunstâncias contidas no artigo 478 da Lei Civil, nestes termos:

Art.478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a determinar, retroagirão à data da citação.

Recomenda-se, conseqüentemente, que para que seja concedido a petição de dissolução contratual na Justiça daqueles pactos contraídos anteriormente á Pandemia COVID 19 seja demonstradas exorbitantes benefícios para uma das partes alterando de maneira expressiva o que se havia acordado a princípio pelas partes.

A tese da imprevisão foi elaborada com a intenção de impedir episódios de ilegalidade resultantes do radicalismo exorbitante dos acordos. Acontece que na conjuntura presente, a relação contratual não é traçada da desigualdade somente para uma das partes, o que se vê é um desequilíbrio para ambas as partes envolvidas no contrato. Esta norma legal foi produzida para

enaltecer o princípio da boa-fé objetiva, igualdade, função social dos acordos e imprevisibilidade, que enseja numa revisão legal ou término do pacto, tendo em vista os parâmetros da lei que as aceitem.

Mediante o estado de calamidade pública no Brasil através do Decreto Legislativo n ° 06 de 20/03/2020 os impactos econômicos causados, deram início a várias discussões sobre o emprego do direito contratual.

É facultado as partes acordarem um complemento pactual, isto é, um dos primórdios da Lei contratual é a autonomia de pactuar, nesse sentido, em função da Pandemia do COVID 19, as partes poderão entrar em acordo para manter o contrato ou resolvê-lo.

As principais questões que seja realizada uma reforma contratual diz respeito a finalidade do contrato, diminuição para uma das partes ou manifesto dano financeiro. As partes em concordância poderão convencionar um adendo contratual, com autonomia de negociação para diminuição de valor, dissolvência de pagamento, mudança do tempo de pagamento ou ainda a interrupção do adimplemento em virtude da situação de calamidade pública.

O adendo do prazo e do pagamento sob a visão da preservação do contrato, impedindo, portanto, o gasto exorbitante, o locupletamento ilegal, conforme com a boa fé e a função social dos acordos. No caso da tese da imprevisão, a repercussão que pode ser vislumbrada é a da verificação das custas do contrato, com o escopo de reconstituir a estabilidade econômica danificado pelo evento,

Para o emprego da onerosidade exorbitante, a petição elaborada pela parte afetada é de dissolução do contrato (na situação de acordos que acarretam obrigações unicamente para um dos lados, há análise do contrato), cabendo à outra parte a eventualidade de conceder ajustes ao acordo com o escopo de conservar o vínculo, porém em novos critérios, mediante Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou sentença (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (31. Câmara). Agravo de Instrumento: 2119831-13.2020.8.26.0000) na acepção de que para a redução do preço do aluguel tem que revelar abertamente a redução de ganho pelo arrendatário, impedindo o adimplemento da obrigação. Naquele pleito ilustra como inquilino indivíduo que exerce função como servidor público, não tendo alteração em seu provento mensal.

Em outro processo buscou se a análise do contrato com o objetivo de redução de mensalidade escolar em função da Pandemia do Covid 19, haja vista a alteração da maneira de prestação de serviços pela provedora do trabalho. Perante este caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu pela não concessão de medida que assegurasse o amparo

de urgência para baixar a valor por um tempo da mensalidade, em virtude da não demonstração de que ocorreu comprovação itens que fundamentavam no julgamento perquirido (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (28. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 2134900-85.2020.8.26.0000).

A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro compreendeu que a diminuição de 50% da importância da locação de um restaurante seria o justo, levando em consideração os prejuízos econômicos sofridos em decorrência da Pandemia, como também proibições de atividade pelo Poder Público, regras de distanciamento social e resultante diminuição de clientes. A lugar se destaca, porque demonstra o cuidado da autoridade Judiciário proteger o vínculo contratual, com base na realidade experimentada pelas partes, protegendo, portanto, possibilidade do projeto e jamais a formação de um débito futuro ao empreendedor no âmbito pós pandemia. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (4. Vara Cível). Agravo de Instrumento: 0032840632020819000)

Em resumo, para a força maior, a consequência é em primeiramente, desobrigação do compromisso por inadimplência contratual e, em segundo plano, a paralisação do cumprimento do dever ou o rompimento contratual, conforme o obstáculo seja provisório (isto é, dure pouco tempo que, depois ultrapassados os seus impactos, as partes além disso tenham interesse que a obrigação seja efetivada) ou decisivo (em que os resultados permaneçam por um tempo que impossibilita o acordo).

Com conexão aos inéditos acordos pactuados já sabido dos efeitos da covid 19, é extremamente necessário que as partes tratem expressamente e de forma especificada da aplicação dos perigos da pandemia. Para eles, a perspectiva de análise contratual com parâmetros nas organizações supra relacionadas, principalmente a tese da imprevisão e o gasto exorbitante, será diminuída em função probabilidade dos resultados da crise na economia e na sociedade.

O escopo da atual análise não é discorrer de fatos antecedentes, mas de como poderá ser definido os problemas nos pactos em decorrência da Pandemia ocasionada pelo COVID 19. Somente como exemplo entre vários outros casos, pode se caracterizar que no passado aferiu se no Poder Judiciário no Brasil a presença de fatos que promoveram providências do judiciário objetivando o reexame dos acordos, determinadas pelo princípio da onerosidade exorbitante provocada por condições externas ao nexo contratual. Tal ocorrência foi analisada, ocorreu ao final do ano de 1990 quando aconteceu uma instabilidade nos vínculos contratuais de Leasing juntamente às entidades Financeiras para os contratos que abarcassem veículos automotores. Naquela circunstância os acordos possuíam previsões que determinavam que a quantia a ser

adimplida á instituição seria contabilizada pela flutuação do câmbio do Dólar em face ao Real, o que ocasionou no acréscimo relevante do preço fim dos automóveis.

A Justiça compreendeu o reexame dos acordos com o objetivo que de forma alguma fossem empregados os valores de moeda estrangeira em seu teto supremo naquele período, contudo em quantias que não impeçam o adimplemento, compreendendo, no entanto, que os fatos alheios ao acordo teriam gerado casos extremamente maléficis a uma das partes, o que inevitavelmente poderia ocasionar o destrato do acordo e o resultante término do contrato.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exame do assunto sugerido no evidente estudo é possível constatar que os liames jurídicos devam ser reavaliados diante das inéditas condições em decorrência de intervenções geradas em função da Pandemia do COVID 19. Tal compreensão se dá em função do impedimento de adimplemento de obrigações em função de mudança desigual no liame jurídico, fundamentado na teoria do Gasto excessiva do pacto.

Percebe-se que, de maneira demonstrativa, num arrendamento de bem comercial em que tenha sido deliberado pela Administração Pública o encerramento do comércio ali instalado em virtude da Pandemia do COVID 19 não exista qualquer forma de conservação do adimplemento integralizado da locação e dos encargos, necessitando o acordo das partes de forma amigável, ou na ocorrência de não haver um acordo, busca se a interferência do Judiciário para o desfecho do problema.

A possibilidade de transação entre as partes é uma maneira correta de salvaguardar a preservação do acordo, não dificultar o nexu entre essas e salvaguardar a ininterrupção do adimplemento dos alugueres em um âmbito pós Pandemia.

Para que se chegue à conclusão efetiva ao caso real pode se compreender que somente será alcançada na situação em que as partes transacionarem e chegarem a um termo, vez que , dessa forma poderão adequar as negociações à suas possibilidades e desejos, adequando a situação real às possibilidades alheia .Com a escopo de explanar possíveis resultados, cita se a dispensa da arrecadação, diminuição do valor cobrado, parcelamento do pagamento, cobrança superveniente, com formas legais contratuais existentes como aumento do contrato, documento de confissão de dívida e de entrega de bens em pagamento.

Com o desejo de resolver o problema, no final de abril de 2020 foi publicada a MP 881 chamada de Declaração de Direitos de Liberdade da Economia”. Acontece que a eficácia do emprego pelos tribunais brasileiros dos seus mecanismos nunca é tão simples.

A Lei é exercida mediante o amparo jurisdicional, sujeito, contudo, da hermenêutica dos juízes. A conjectura de liberdade dos acordos já efetivado na Lei brasileira, nunca havia o impedimento do emprego de métodos objetivos do reexame contratual, de acordo com o que foi discutido pela MP 881, conforme mencionado nos inéditos artigos 480 A e B da Lei Civil. Contudo, esse ajuste é empregado em todos os pactos de execução continuada, quando existem cláusulas de aumento anual das verbas das prestações com a finalidade de reparação monetária.

Entretanto a MP já mencionada reafirmou que a autonomia em contratar segue sendo delimitada pela função social do acordo, contudo, passa a ser delimitada pela liberdade de pactuar no desempenho da prática econômica, e de acordo com a jurisprudência evidenciada no exposto artigo, a Autoridade Judiciária expõe reexame do acordo com justificativa de salvaguardar do negócio empresarial.

Finalmente, no evidente estudo analisou-se várias formas da Autoridade Legislativa em tentar resolver os problemas contratuais, deixando pré-determinadas as exigências para cumprimento, o que não se compreende como a melhor forma de se decidir as questões existentes. Cuidando-se de vínculos contratuais há que se resguardar os princípios que o norteiam, como por exemplo a liberdade em contratar e os contextos peculiares de cada situação. A Autoridade Legislativa faria o endurecimento das relações contratuais ao buscar adiantar os temas contratuais, restando as particularidades de cada circunstância. No entanto, aconselha-se que as partes tenham liberdade para resolverem os problemas que surgirem por ocasião da Pandemia do CORONA VIRUS, preservados os direitos de ações judiciais na ocorrência de não resolver o problema de forma extrajudicial.

Aconselha-se, logo, que se deve optar em considerar os resultados do contrato gerados pela Pandemia do COVID 19 a abandonar uma das partes em situação de vulnerabilidade naquele vínculo jurídico, levando em conta que este evento causado por fatores alheios às partes poderá conduzir a inadimplência do contrato e a resultante dissolução dos contratos, o que constantemente precisa se observar com prudência pelo Direito, levando em consideração os resultados econômicos que tais relações jurídicas apresenta.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil teoria geral Coimbra**: Coimbra Editora, 1998v. 2.
- BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo, 2001.

BARRETO, Clara. Coronavírus: **o que você precisa conhecer sobre a pandemia da COVID19**. Portal PEBMED, jul. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (31. Câmara). Agravo de Instrumento: 2119831-13.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Adilson de Araújo, 2 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (28. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 2134900-85.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Cesar Lacerda, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13710735&cdForo=0>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ (4. Vara Cível). Agravo de Instrumento: 0032840632020819000. Relator: Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, 21 de julho de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2015.001.216664-0&USER=> Acesso em: 20 ago. 2021.

COELHO, Luiz Fernando. **O estado singular e o direito plural**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, PR, v. 25, 1989.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GARBI, Carlos Alberto. O adimplemento da obrigação e a intervenção judicial no contrato face ao princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé.

GOMES, Orlando. **Transformações Gerais do Direito das Obrigações**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HABERMANS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

LIMA, Iara Menezes. Escola da Exegese. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 97, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios sociais do contrato no CDC e no novo Código Civil**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7868-7867-1-PB.htm. Acesso em: 20 ago 2021.

LOURENÇO, José. A condução contratual, a divulgação do Direito pela interferência do Estado e a dependência do desejo como fundamento do contrato. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A moderna codificação das leis civis brasileiras: **o novo código civil como eixo central do direito privado**. 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A noção de contrato na história dos pactos**. O editor dos juristas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PERLINGIEI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos Contratos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.